

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 21 de setembro de 1995 - Acórdão nº 105-9.743  
Recurso nº: 78.007 - PIS-DEDUÇÃO - Ex. 1988  
Recorrente: EMPRESA COMERCIAL DE ENGENHARIA LTDA.  
Recorrida : DRF em BELO HORIZONTE - MG

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA COMERCIAL DE ENGENHARIA LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado,

Sala das Sessões (DF), em 21 de setembro de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA

- PRESIDENTE

HISSAO ARITA

- RELATOR

VISTO EM ANTONIO DE MOURA BORGES  
SESSÃO DE: 29 NOV 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI ANOROZO, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO e NILTON PÊSS.

RECURSO Nº 78.007

ACÓRDÃO Nº 105-9.743

RECORRENTE: EMPRESA COMERCIAL DE ENGENHARIA LTDA.

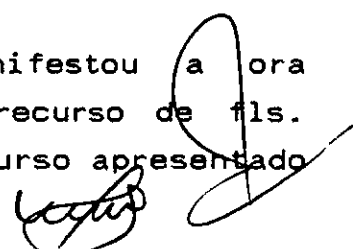
### R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada e já qualificada nos presentes autos, interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 50/51), proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo da contribuição para o PIS, modalidade DEDUÇÃO, calculado com base no Imposto de Renda, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 07/70.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte se limitou a juntar cópia da peça apresentada ao processo relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, do qual este é decorrente, e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, manteve a exigência tributária.

Cientificada desta decisão, manifestou a ora recorrente seu inconformismo, através do recurso de fls. 54/58, aduzindo os mesmos argumentos do recurso apresentado

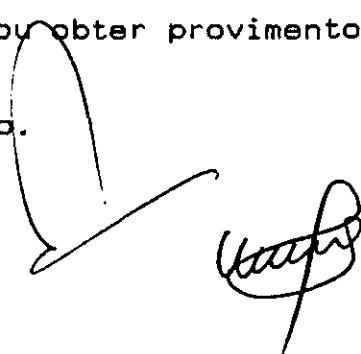


Acórdão nº 105-9.743

no processo principal (limitou-se a juntar cópia do recurso interposto naquele processo).

O processo principal, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 105.573, que, julgado nesta mesma Câmara, não logrou obter provimento em seu apelo.

É o relatório.



Acórdão nº 105-9.743

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

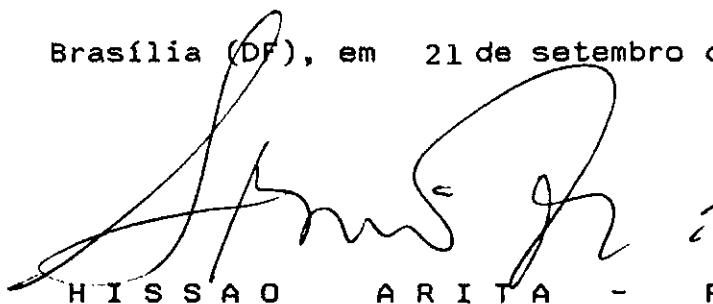
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica, também objeto de recurso, que, julgado nesta Câmara, foi improvido.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF), em 21 de setembro de 1995



HISSAO ARITA - RELATOR

